EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-004.124.07-96

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SVMA. Serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada. CONHECIDA. Adequações na peça editalícia. Vícios sanados. IMPROCEDENTE, por prejudicado seu objeto. Votação unânime.

Acompanha TC 72-000.793.08-15

2.393ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 30/09/2008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, bem como pelos votos da Conselheira Substituta MARIANA BARBOSA – Revisora e dos Conselheiros EURÍPEDES SALES e MAURÍCIO FARIA, consoante declaração de voto apresentada, em conhecer da representação interposta pela empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, tendo em vista a improcedência dos questionamentos opostos pela mencionada empresa.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta MARIANA BARBOSA – Revisora e os Conselheiros EURÍPEDES SALES e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de setembro de 2008.

EDSON SIMÕES

Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-000.957.08-40.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72-000.957.08-40.